

PROJETO DE LEI Nº 037/2016

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder imóvel público, mediante cessão de uso e dá outras providências.”

HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Alto Alegre autorizado a fazer a cessão de uso, a título gratuito, do imóvel de propriedade do Município, parte da Matrícula nº 52.833, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis, situado na Avenida Rui Barbosa nº 87, piso superior, na cidade de Alto Alegre-SP, para a munícipe **ÉRICA VALLIM BRITOS LIMA**, casada, brasileira, microempresária, portadora do RG: 40.152.491-7 (SSP-SP), CPF: 312.474.188-98, residente e domiciliada na Rua Claudionor Torrezan nº 229, na cidade de Penápolis-SP.

Art. 2º O imóvel objeto da presente cessão de direito real de uso, tem por destinação o exercício de atividade laborativa, com finalidade de melhoria da renda familiar.

Art. 3º Tendo em vista o relevante interesse público, justificado em razão da política de incentivo à geração de empregos e de rendas, bem assim, considerando que a concessão se faz a título gratuito, fica dispensado o processo licitatório, conforme dispõe o § 1º do art. 98 da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre.

Art. 4º A cessão de uso será feita pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por prazo igual ou diferente, desde que persista o interesse público, mediante a celebração do competente instrumento entre as partes, devidamente justificado, ficando a cessionária obrigada a observar as condições previstas na lei, sob pena de revogação da cessão.

Art. 5º A cessionária fica obrigada a observar as condições abaixo especificadas, sob pena de revogação da cessão, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas, a saber:

- I. manter-se regularizada perante os Órgãos Públicos, seja Federal, Estadual ou Municipal.
- II. não alterar a finalidade da cessão, sob pena da cessionária ter que devolver, imediatamente, o bem ao Município, bem assim, ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da mora, se promover embaraço na devolução do imóvel.
- III. não transferir, total ou parcialmente, a qualquer título, os direitos decorrentes da cessão, sem a anuência do Poder Executivo Municipal.
- IV. atender, fielmente, as normas e exigências dos Poderes Públicos.
- V. zelar para que não ocorra inutilização ou destruição do bem.

Art. 6º Findo o prazo estabelecido no art. 4º da presente Lei e não havendo prorrogação entre as partes, deverá a cessionária entregar o imóvel à municipalidade com todas as benfeitorias ali realizadas, sem qualquer direito de retenção ou indenização, e independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.008, de 28 de abril de 2015.

Prefeitura do Município de Alto Alegre,

Em 23 de junho de 2016.

86 anos de Fundação e 62 anos de Emancipação Política.

Helena Berto Tomazini Sorroche
Prefeita Municipal

MENSAGEM

Projeto de Lei nº 037/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, estamos remetendo o incluso Projeto de Lei nº 037/2016, que autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder imóvel público, mediante cessão de uso e dá outras providências.

A presente propositura busca atender a uma solicitação por parte da munícipe cessionária, a qual depende de espaço físico para o exercício de suas atividades laborativas, com finalidade de melhoria da renda familiar.

A Lei Orgânica Municipal prevê, em seu art. 98 e no § 1º, o seguinte: *“Artigo 98 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. - § 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”*

Denota-se do texto legal supracitado que o imóvel mencionado, por se tratar de bem público, poderá ser objeto de concessão de direito real de uso, desde que precedida de autorização legislativa, podendo ser dispensado o certame licitatório, diante do relevante interesse público justificado pela política de incentivo à geração de empregos e rendas.

Portanto, a referida concessão deverá ser outorgada a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por prazo igual ou diferente, desde que persista o interesse público, mediante a celebração do competente instrumento entre as partes, devidamente justificado, ficando a concessionária obrigada a observar as condições previstas na lei, sob pena de revogação da cessão, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas.

Por outro lado, cabe salientar que o imóvel de que trata a presente Lei, ao menos momentaneamente, não há outra destinação a ser dada pelo poder público.

São estas, Senhor Presidente, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à aprovação dessa augusta Casa de Leis, em regime de urgência.

Helena Berto Tomazini Sorroche
Prefeita Municipal

À
Vossa Excelência, o Senhor
Wandeyr Pinheiro da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Alto Alegre – SP